

# **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS EM QUE O INVESTIGADO ESTIVER PRESO TEMPORARIAMENTE PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO**

**Iago Oliveira Silva de Sousa**

**Sumário:** Introdução; 1 O Inquérito policial; 1.1 Características do inquérito policial; 1.2 Formas de instauração do inquérito policial; 2 Breve análise acerca da Prisão Temporária; 3 Prazo para conclusão do Inquérito Policial; 4 Regra do art. 10 do CPP e a prisão temporária pela prática de crime hediondo ou equiparado; Conclusão; Referências Bibliográficas.

**Resumo:** O Estado possui a atribuição de investigar ilícitos penais através das investigações policiais a fim de punir os cometedores de tais ilícitos. Mas há casos excepcionais que, para a efetividade das investigações, é necessário a prisão cautelar do investigado. Porém há prazos que devem ser observados para a conclusão das investigações e, também, prazos limites das prisões no curso das investigações. Ocorre que, no caso excepcional de o investigado estiver preso pela prática de crime hediondo, há uma incompatibilidade entre o prazo de conclusão da investigação e o prazo limite da prisão temporária (espécie de cautelar). O presente trabalho, então, visa demonstrar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais inerentes à hipótese de prisão temporária do investigado pela prática de crimes hediondos, abordando as correntes existente no cenário jurídico nacional e, ainda, verificar a observância dos princípios constitucionais. Buscou-se examinar diversas obras de juristas renomados e julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema com o intuito de explicitá-lo de forma clara e objetiva, buscando demonstrar como o tema é efetivamente aplicado ao caso concreto.

**Palavras-chave:** Inquérito policial. Prisão temporária. Crimes hediondos. Lei 7.960/89. Lei 8.072/90.

## INTRODUÇÃO

O Estado, ao se deparar com alguém que pratique alguma infração penal, se utilizará de procedimentos criminais para, através de seu poder de punir – jus puniend – aplicar uma possível punição ao autor da infração. O Estado, nessa hipótese, buscará, através de sua polícia judiciária, investigar indícios de autoria e materialidade do delito, por meio de investigações criminais, com a finalidade de obter fundamentos que possam ensejar no ajuizamento de uma ação penal. Ao longo dessas investigações, o investigado e possível autor da infração poderá, em situações excepcionais, ser preso cautelarmente, com o intuito de assegurar a eficácia das investigações. Importa-se destacar que o objetivo desta prisão, que tem natureza processual, não é punir, mas tão somente assegurar a correta aplicação da lei penal.

Este trabalho procura apontar as regras de investigação quando o investigado encontrar-se preso cautelarmente, sem que ocorra excesso de prazo da prisão não-pena por conta da não conclusão das investigações no prazo estabelecido pela legislação em vigor. Procura, ainda, apontar soluções doutrinárias e posicionamento jurisprudencial, para algumas incompatibilidades no ordenamento jurídico, no tocante ao prazo para conclusão do inquérito com o investigado preso temporariamente, sendo esta uma espécie de prisão cautelar.

## 1 O INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial é um procedimento investigatório instaurado em razão de ocorrência de uma infração penal, no qual é composto por diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação penal possa propô-la contra o autor do fato criminoso. “O inquérito policial é a investigação do fato, na sua materialidade, e da autoria. É a *inquisitivo generalis*, destinada a ministrar elementos para que o titular da ação penal (Ministério Público, ofendido) acuse o autor do crime.”<sup>1</sup>

Depreende-se, portanto, que o inquérito policial conceitua-se como:

---

<sup>1</sup> TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977. vol. 2. p. 249.

“O conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa.”<sup>2</sup>

Em suma, quando um delito é cometido, o Estado deve, por intermédio da polícia judiciária, buscar provas acerca da materialidade e da autoria, para serem encaminhadas ao titular da ação, a fim de que este inicie a ação penal ou não. O inquérito, via de regra, é feito pela Polícia Judiciária.<sup>3</sup> Mas, quando se faz a leitura do art. 4º e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, percebe-se que as autoridades administrativas também podem fazer o inquérito, desde que a lei dê essa atribuição a elas. Porém, é importante destacar que essa ressalva do art. 4º, § único, do CPP não se concerne aos inquéritos administrativos que apurem a responsabilidade disciplinar dos servidores públicos. Isto porque a função da autoridade administrativa no inquérito administrativo é diferente da autoridade policial no inquérito policial. Ressalva-se, ainda, que, os dois inquéritos não possuem nem mesmo objetivos iguais, pois o administrativo tem como objetivo a apuração da responsabilidade disciplinar do servidor, servindo de base para puni-lo também disciplinarmente; e o inquérito policial objetiva à apuração das infrações penais e serve de fundamento à denúncia do Ministério Público ou à queixa do ofendido,<sup>4</sup> conforme expõe o art. 12 do CPP.

A finalidade do inquérito policial é apurar as infrações penais, ou seja, pesquisar e comprovar o fato que infringiu a lei. Logo, a polícia não poderá fazer nenhum juízo de valor em relação à ilicitude do fato ou da culpabilidade do investigado. O que se busca é a colheita de provas da materialidade e autoria do fato para assegurar o início da ação penal.

Por outro lado, o inquérito policial não é imprescindível ao início da ação penal, pois seu conteúdo é meramente informativo, já que, se o titular da ação dispuser de elementos necessários para iniciá-la, o inquérito, então, será dispensável, sem que isso acarrete em alguma irregularidade. Ou seja, a denúncia e

---

<sup>2</sup> AVENA, Noberto. *Processo Penal Esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 149.

<sup>3</sup> “São os órgãos da administração pública, encarregados de manter a paz, proteger a ordem geral e a segurança de cada um. Acerca dela, o art. 4º do Código de Processo Penal e o art. 144 da carta Magna de 1988, trataram de regulamentá-la.” Tornaghi. *Ibid.*, p. 197.

<sup>4</sup> TORNAGHI. *Ibid.*, p. 250

a queixa podem ser acompanhadas de quaisquer elementos de convicção, não têm necessidade de basear-se no inquérito policial.<sup>5</sup> Mas, o art. 12 do CPP estabelece que o inquérito acompanhará a denúncia ou queixa, sempre quando servir de base para estas. E, ainda, neste último caso, o inquérito poderá influenciar na decisão do juiz, pois servirá como elemento de informação no processo.

Percebe-se, com isso, que a polícia judiciária, que via de regra é quem faz o inquérito, conduz as investigações necessárias para obter elementos que comprovem a autoria e a materialidade de um delito, para que sirva de base à instauração de uma futura ação penal feita por parte do titular desta. Essa atividade de investigação feita pela polícia judiciária e a ação penal ajuizada por seu titular (Ministério Público ou ofendido, a depender do tipo de ação) configuram o que os doutrinadores chamam de persecução penal.

### **1.1 Características do inquérito policial**

O inquérito policial é inquisitivo, pois como antes dito neste trabalho, é um procedimento investigatório, não havendo, em seu curso, o princípio do contraditório, pois o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que este princípio só existe após o efetivo início da ação penal. Nesse sentido há uma jurisprudência firmada,<sup>6</sup> e, por não haver contraditório, o art. 155, *caput*, do CPP estabelece que o inquérito policial não pode servir de fonte única para fundamentar a condenação.

Tem caráter sigiloso para evitar que a publicidade do inquérito e de suas provas já colhidas ou das que ainda vão ser colhidas não prejudique a apuração dos fatos. Mas a exceção a esse sigilo é a hipótese de acesso do advogado ao inquérito, conforme dispõe a súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, e do art. 7º, XIV, da Lei 8.960/94.

É, também, escrito, pois dispõe o art. 9º do CPP que todos os atos do inquérito policial deve ser reduzidos a termo, visando, com isso, a segurança de seu conteúdo.

---

<sup>5</sup> TORNAGHI. *Ibid.*, p. 250-251.

<sup>6</sup> STJ, RHC 14.145-5, SP, 5ª T., j. 14.12.94, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 20.2.95, RT 718/481.

Como dito anteriormente neste trabalho, o inquérito policial é dispensável, pois sua existência não é obrigatória e tampouco necessária para o início da ação penal. Ora, se o inquérito serve para colher indícios, é ilógica a sua instauração se o titular da ação, sem ele, possuir peças que permitam a propositura da ação.

## **1.2 Formas de instauração do inquérito policial**

De acordo com o Código de Processo Penal, são cinco as formas pelas quais o inquérito policial pode ser iniciado: de ofício; por requisição do juiz; por requisição do Ministério Público; por requerimento do ofendido; e pelo auto de prisão em flagrante.

Inquérito instaurado de ofício significa dizer que a autoridade policial o iniciará voluntariamente, sem que haja pedido expresso de alguém. Essa hipótese ocorrerá quando a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação penal pública em sua área de atuação, devendo instaurá-lo obrigatoriamente. Quando a autoridade policial tomar conhecimento do delito – *notitia criminis* – baixará a chamada portaria, que, no caso, será a peça que dará início ao inquérito.

Inquérito iniciado por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (art. 5º, II, 1ª parte, do CPP), quer dizer que a autoridade policial, ao receber a requisição – que se equipara à ordem – por parte do juiz ou promotor, estará obrigada a iniciar as investigações. Tal obrigação pode ser traduzida na leitura do próprio artigo 5º: “o inquérito policial será iniciado”, não deixando, portanto, faculdade de instaurá-lo ou não.

Inquérito iniciado por requerimento do ofendido, o art. 5º, II, 2ª parte, do CPP estabelece que o inquérito policial será iniciado caso a vítima solicite, formalmente, que ele se inicie. De acordo com o referido artigo, no requerimento constará a narração do fato, com todas as suas circunstâncias; a individualização do investigado; e a nomeação de testemunhas. O requerimento poderá ser feito nos crimes de ação penal pública ou privada.

Inquérito iniciado pelo auto de prisão em flagrante, quer dizer que, quando alguém é preso em flagrante, será encaminhado à delegacia de polícia para ser

lavrado o auto de prisão. Este documento contém as circunstâncias do crime e da prisão e, quando for lavrado, considerar-se-á instaurada as investigações.

Por fim, importa-se destacar que o inquérito, nos casos de crimes de ação penal pública condicionada à representação, não poderá sem esta ser iniciado. E nos casos de ação penal privada, não poderá ser iniciado sem o requerimento de quem tenha qualidade para fazê-lo.

Nota-se que vários elementos acerca do inquérito policial não foram e não serão abordados neste trabalho, pois o objetivo deste é apresentar o assunto de forma objetiva e curta, com a finalidade de focar a apresentação do assunto ao tema de discussão principal.

A seguir serão abordados os prazos de conclusão do inquérito policial, mas, antes, é necessário fazer um parênteses no assunto para ser analisada a prisão temporária. Pois, sem esta análise, o trabalho se tornaria ilógico e sem nexos. Portanto, é de suma importância citar a prisão temporária, pois está diretamente relacionada ao tema principal deste trabalho, sendo, também, o ponto chave de discussão do mesmo.

## **2 BREVE ANÁLISE ACERCA DA PRISÃO TEMPORÁRIA**

Há no Brasil, dois tipos de prisão: a prisão-pena, que é a punição decorrente da aplicação da lei penal, através de uma sentença penal condenatória transitada em julgado; e a prisão não-pena, que é uma medida de natureza cautelar com a finalidade de garantir o desenvolvimento regular da instrução processual.

Quando alguém comete um crime, o Estado deve puni-lo através do *jus puniend*. Mas, o Estado não pode punir de qualquer jeito, pois há um procedimento que deve ser seguido por ele, procedimento este que se chama “Processo Criminal”. O processo criminal visa assegurar que o Estado aplique a lei penal de forma correta, em razão da pessoa certa, e no momento correto. Ou seja, existe um procedimento prévio que o Estado é obrigado a adotar para que possa punir alguma pessoa. Pois, a todas as pessoas são assegurados os direitos fundamentais como o direito ao contraditório e ampla defesa, à liberdade, etc. Esses direitos, por sua vez, só serão resguardados se o Estado adotar o procedimento correto ao punir alguém.

Diante disso, pergunta-se porquê o Estado aplicaria prisões que não são formas de punição. Responde-se explicando que, em casos excepcionais, a liberdade do possível e suposto criminoso pode prejudicar a instrução criminal, impedindo que o Estado prossiga com o procedimento correto de punição.

Por isso, a prisão cautelar – que é a prisão não-pena – visa evitar qualquer prejuízo à instrução criminal, resguardando a aplicação da lei penal. Portanto, a finalidade da prisão cautelar não é punir, mas sim assegurar a aplicação da lei penal que, neste caso, assegurará a eficácia da investigação criminal.

No sistema processual brasileiro há três espécies de prisão cautelar (também chamada de prisão provisória), são elas: a prisão preventiva, a prisão em flagrante e a prisão temporária.

Será analisada, neste trabalho, somente a prisão temporária, pois é o alvo da discussão deste trabalho.

Prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar que só pode ser decretada durante a investigação policial, pois seu principal objetivo é garantir a efetividade da investigação, e é admitida “quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave.”<sup>7</sup>

Esta prisão está prevista na Lei 7.960 de 1989 e as hipóteses para sua aplicação estão elencadas no art. 1º, incisos I, II e III da referida lei.

Dentre várias discussões doutrinárias e correntes divergentes, será cabível a prisão temporária, de acordo com o entendimento majoritário, quando ocorrer a prática de um dos crimes do inciso III do art. 1º, da Lei 7.960/89, combinado com o inciso I ou II do mesmo artigo, quais sejam: quando a prisão for imprescindível para as investigações do inquérito policial mais a prática de um dos crimes do inciso III; ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, mais a prática de algum dos crimes do inciso III do referido artigo. Nesta linha pensam Fernando Capez<sup>8</sup>, Nucci<sup>9</sup>,

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 581.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 354-355.

<sup>9</sup> NUCCI. *Ibid.*, p. 582.

Paulo Rangel<sup>10</sup>, dentre outros. Nota-se, ainda, que o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos 8072 de 1990, trouxe-nos a possibilidade de prisão temporária a todos os crimes hediondos e equiparados.

De acordo com a lei de prisão temporária 7.960/89, o prazo da prisão será de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias se for comprovada extrema necessidade para a prorrogação. Nos casos de prática de crimes hediondos e equiparados, de acordo com o art. 2ª, § 4º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) estabeleceu-se que a prisão temporária pela prática destes crimes terá um prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período se comprovada extrema necessidade. Portanto, conclui-se que a prisão temporária terá prazo máximo de dez dias pela prática de crime comum e de sessenta dias nas hipóteses de crime hediondo e equiparado.

Não há a possibilidade de a prisão temporária ser decretada de ofício pelo juiz, ela deve ser feita a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial. Neste último caso, o Ministério Público deverá ser ouvido.

Nota-se que “Terminando o prazo estipulado pelo juiz (com ou sem prorrogação), deve o indiciado ser imediatamente liberado, pela própria autoridade policial independentemente da expedição de alvará de soltura pelo juiz.”<sup>11</sup> Se o indiciado não for solto, implicará, então, no crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 4º, i, da Lei 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), e o remédio a ser utilizado será o *habeas corpus*. Mas, há uma exceção a essa regra, pois de acordo com o art. 2º, § 7º da Lei 7.960/89, o preso, ao fim da prisão temporária, não será liberado se esta for convertida em prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que a finalidade da prisão temporária é assegurar a eficácia da investigação policial, não sendo admitida após o término do inquérito policial, e, tem prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, nos casos de prática de crime comum. Terá, ainda, prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, nos casos de prática de crime hediondo ou equiparado.

---

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 829.

<sup>11</sup> NUCCI. *Ibid.*, p. 583.



### 3 PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com o artigo 10 do Código de Processo Penal, que estabelece a regra geral para a conclusão do inquérito policial, este deverá ser concluído no prazo de dez dias, se o investigado estiver preso, ou de trinta dias se estiver solto, a partir do recebimento da *notitia criminis*. Nota-se que se for de extrema necessidade, esses prazos podem ser prorrogados por igual período.

Estando o investigado preso, em flagrante ou preventivamente, o prazo de dez dias contará a partir do dia em que for executada a prisão.<sup>12</sup> Esta regra consta expressamente no artigo 10 do CPP. Mas, se o investigado se encontrar em liberdade, o prazo de trinta dias iniciará a partir do momento da expedição da portaria, se tratando de inquérito policial instaurado pela autoridade policial *ex officio* (art. 5ª, I, CPP); ou a partir do recebimento, pela autoridade policial da requisição do Ministério Público ou do juiz ou da representação nos crimes de ação penal pública condicionada, e do requerimento nos crimes de ação penal privada. Todas essas regras elencadas no Código de Processo Penal.

Há divergência doutrinária em relação a data de início da contagem desses prazos. Há quem considere esses prazos como materiais, hipótese em que se inclui o dia de começo, mesmo não sendo dia útil, não se sujeitando, este tipo de contagem, a interrupções ou suspensão. Entre alguns doutrinadores que seguem esta corrente estão: Edson Mougnot Bonfim<sup>13</sup>, Paulo Rangel<sup>14</sup> e Nucci.<sup>15</sup>

Mas, há outra corrente que considera esse prazo como processual, na forma do art. 798, §1º, CPP, onde exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final, não se iniciando ou finalizando em dia não útil, ocasionando a prorrogação do *dies a quo* e do *dies ad quem* para o primeiro dia útil seguinte. Neste entendimento estão Fernando Capez<sup>16</sup>, Noberto Avena<sup>17</sup> e parte da jurisprudência.<sup>18</sup>

Mesmo considerando que a contagem do prazo o classificando como material seja mais benéfico ao investigado, percebe-se que há forte tendência, tanto

---

<sup>12</sup> AVENA, *Ibid.*, p. 185.

<sup>13</sup> BONFIM, Edson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 126.

<sup>14</sup> RANGEL, *Ibid.*, 105.

<sup>15</sup> NUCCI, *Ibid.*, 164.

<sup>16</sup> CAPEZ, *Ibid.*, p. 149.

<sup>17</sup> AVENA. *Ibid.*, p. 186.

<sup>18</sup> TJSP, HC 4508683000, rel. Hermann Herschander, São Paulo, 13 de Agosto de 2009.

por da jurisprudência, quanto de uma parte expressiva da doutrina, considerarem a contagem do prazo o classificando como processual.

Concluindo e explicando melhor essas classificações:

Prazo de natureza processual: exclui o dia de início e inclui o dia do final; não se inicia e não se finaliza em dias não úteis.

Prazo de natureza material: inclui o dia de início; o começo e o fim do prazo podem ocorrer em dias não úteis.

#### **4 REGRA DO ART. 10 DO CPP E A PRISÃO TEMPORÁRIA PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO**

Feitas as considerações acerca das hipóteses em que é cabível a prisão temporária, do prazo para conclusão do inquérito policial e o momento de início da contagem desse prazo, será abordado um ponto gerador de discussões doutrinárias: prisão temporária do investigado no curso do inquérito policial, sendo este o ponto principal deste trabalho.

Como já dito anteriormente neste trabalho, o Código de Processo Penal, no seu artigo 10º, estabelece a regra geral para o prazo que a autoridade policial tem para concluir o inquérito policial. Foi dito também que a prisão temporária, como regra, será de cinco dias, prorrogável por igual período, se comprovada extrema necessidade (art. 2º, Lei 7.960/89), mas, se tratando de crimes hediondos e seus equiparados, o prazo da prisão temporária passa a ser de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período (art. 2º, §4º, Lei 8.072/90). Percebe-se que a prisão temporária poderá chegar a dez dias pela prática de crimes não hediondos, mas se tratando de crimes hediondos, essa prisão poderá chegar a sessenta dias, em ambos os casos devendo-se comprovar a necessidade dessa medida.

Nota-se que, se por um lado as leis 7.960/89 e 8.072/90 estabelecem prazos distintos de prisão temporária, o CPP estabelece que, em se tratando de investigado preso, o prazo para a conclusão do inquérito será de dez dias contados da data da ordem de prisão. Ou seja, há uma incompatibilidade de prazos.

Nesta situação, então, nos apresenta a pergunta de como sintonizar os prazos da prisão temporária – que, como antes visto, é decretada visando assegurar a eficácia da investigação criminal e, portanto, não se justificando após a conclusão do inquérito policial<sup>19</sup>- com a regra do art. 10 do CPP.

O que se percebe é que esse problema de incompatibilidade de prazos só existe quando há a decretação de prisão temporária pela prática de crime hediondo, pois:

“Na verdade, esse problema apenas existe quando se trata de prisão temporária pela prática de crime hediondo, pois, não sendo esse tipo de crime, o máximo de segregação não poderá passar de *dez dias* (5 dias + 5 dias), o que coincide com o período estabelecido no art. 10 para o término do inquérito quando preso o suspeito. Tratando-se, porém, de crime hediondo, o período da prisão temporária, como vimos, pode alcançar *sessenta dias* (30 dias + 30 dias), bem superior ao que estabelece o art. 10 do CPP para a conclusão do inquérito.”<sup>20</sup>

Deve-se buscar uma solução prática para essa colisão de prazos à luz da premissa de que a prisão temporária, como visto antes, é justificada para dar eficácia às investigações policiais, não podendo, então, ser mantida após o término do inquérito policial, mas sem que se caracterize constrangimento ilegal ao investigado por ficar tempo demais preso. Ou até, sem tornar a prisão temporária pela prática de crime hediondo inútil, pois tendo prazo maior que o de conclusão do inquérito e, se justificando pela eficácia do desenvolvimento deste, seria inútil haver um prazo maior para a prisão temporária pela prática destes crimes.

Há no cenário doutrinário e jurisprudencial brasileiro discussões acerca desse tema, e há também três correntes firmadas que tentam compatibilizar esses prazos:

A primeira delas afirma que, quando decretada a prisão temporária pela prática de crime hediondo, ao prazo de encerramento do inquérito será acrescentado o tempo de prisão. Ou seja, além da autoridade gozar do período da prisão temporária para concluir as investigações pela prática de crime hediondo (que, no caso, será de trinta dias prorrogável por mais trinta), terá mais dez dias

---

<sup>19</sup> STJ, HC 158.060/PA, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJU20.09.2010.

<sup>20</sup> AVENA. *Ibid.*, p.188.

para concluir as investigações a partir da decretação da prisão preventiva, ou ainda, encerrado o prazo da prisão temporária, sem decretação da preventiva, a autoridade policial terá o prazo normal para conclusão do inquérito com o indiciado solto, isto é, mais trinta dias. Esse posicionamento é defendido por Fernando Capez e é rebatido por alguns outros doutrinadores. Nas palavras de Capez:

“Terminado o prazo do inquérito policial, eventual devolução para diligências complementares (CPP, art. 16) não provocará o relaxamento da prisão, se a denúncia for oferecida dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (CPP, art. 46, *caput*). Ultrapassado o prazo sem justificativa plausível, o constrangimento à liberdade do indiciado passa a ser ilegal, e poderá ser coibido pela via do *habeas corpus*, com fundamento no art. 648, II, do Código de Processo Penal.”<sup>21</sup>

Noberto Avena critica essa corrente alegando que essa contagem de prazo feita por Capez parece ser inconveniente, pois acarretaria numa dilatação excessiva do prazo de conclusão do inquérito. No exemplo hipotético abaixo o autor ilustra essa situação:

“Imagine-se que, encontrando-se o indivíduo em liberdade, sua prisão temporária venha a ser decretada quando já decorridos exatos trinta dias da instauração. A julgar por esse entendimento, sendo o crime hediondo, o delegado de polícia poderia dispor de até mais sessenta dias (caso prorrogada aquela prisão), totalizando-se, então, um prazo total de noventa dias para o desiderato das investigações.”<sup>22</sup>

A segunda corrente estabelece o prazo para a autoridade policial concluir o inquérito que há investigação da prática de algum crime hediondo ou equiparado, estando o investigado preso temporariamente, é regulado pelo art. 10 do Código de Processo Penal, ou seja, será de dez dias a partir da data da execução da prisão. Esgotando esse prazo, o inquérito será encaminhado ao juízo, caso em que o Ministério público analisará a efetiva materialidade do crime e os indícios de autoria para que possa ajuizar a ação penal. Se for oferecida a denúncia pelo Ministério Público, a prisão temporária será revogada e convertida em preventiva. Mas, nota-se que, se não houver requisitos para que o Ministério Público ajuíze a ação penal, este requererá ao juízo a devolução dos autos à autoridade policial para serem realizadas

---

<sup>21</sup> CAPEZ, *Ibid.*, p. 149-150.

<sup>22</sup> AVENA. *Ibid.*, p.188.

novas diligências, caso em que o investigado continuará preso até o término do prazo da prisão temporária estabelecido do art. 2º, §4º, 8072/90.

Esse posicionamento é defendido, dentre outros doutrinadores, por Nucci. Afirmando este que, não havendo prejuízo ao investigado preso, essa contagem de prazo é razoável. No caso hipotético abaixo o autor ilustra seu entendimento:

“A jurisprudência tem admitido, no entanto, a compensação de prazo, quando evidenciado não ter havido prejuízo ao indivíduo preso. Portanto, se o delegado tem dez dias para concluir o inquérito e o promotor, cinco dias para oferecer a denúncia, há um percurso necessário de quinze dias para a ação penal ter início. Logo, caso a autoridade policial remeta o inquérito no 11º dia ao fórum, mas, em compensação o promotor denunciar no 12º dia, encontra-se um ganho de três dias, não se justificando, pois, a materialização do constrangimento ilegal.”<sup>23</sup>

Para Nucci e aos adeptos dessa corrente, parece ser sensata essa contagem de prazo, pois o Estado-investigação e o Estado-acusação teriam, juntos, um prazo de quinze dias para manter o investigado preso, concluir o inquérito policial e iniciar a ação penal, prazo este inferior ao da prisão temporária por crime hediondo. Nota-se, ainda, que esse é o posicionamento do STJ: “Com o oferecimento da denúncia e seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término do inquérito policial”.<sup>24</sup>

Por outro lado, Roberto Avena critica tal posicionamento afirmando que, mesmo essa corrente aparentar lógica, permitiria que o investigado ficasse preso temporariamente no período entre a remessa do inquérito policial ao juízo a análise, por parte do Ministério Público, sobre a possibilidade de oferecimento da denúncia ou não, período este que, de acordo com o art., 46 do CPP, pode ser de até cinco dias, portanto, nesse período, o investigado ficaria preso sem justa causa, pois a investigação já teria acabado e a justificativa para a aplicação prisão temporária teria sido encerrada.<sup>25</sup>

A terceira corrente de nível doutrinário e jurisprudencial estabelece que, nos inquéritos que investiguem a prática de crimes hediondos e equiparados, sendo decretada a prisão temporária do investigado, modifica-se a regra geral do prazo de conclusão do inquérito policial. Sendo assim, nesses casos, a autoridade policial não

---

<sup>23</sup> NUCCI. Ibid., p. 163.

<sup>24</sup> STJ, HC 6.741-PB, 5ª T., Rel. Flaquer Scartezini, 19.03.1998, m.u.

<sup>25</sup> AVENA. Ibid., p. 189.

se submeterá ao prazo de dez dias estabelecido pelo art. 10 do CPP, mas sim ao estabelecido pela Lei 8.072/90, podendo a autoridade policial, portanto, finalizar o inquérito no prazo de trinta dias, ou, se houver prorrogação da prisão temporária, finalizá-lo em até sessenta dias.

Aos adeptos dessa corrente, firma-se o entendimento de que o art.10, CPP, ao referir que o prazo de dez dias para a conclusão do inquérito quando o investigado estiver preso taxa apenas as hipóteses de prisão preventiva e prisão em flagrante, não havendo, portanto, a possibilidade de se estender à prisão temporária, pois esta não foi mencionada e, não sendo cabível, então, análise extensiva do referido artigo.

“Nota-se, em primeiro lugar, que o precitado art. 10, ao estabelecer o prazo máximo de *dez dias* para a conclusão do inquérito quando preso o investigado, é taxativo em referir-se às hipóteses de *prisão preventiva* e *prisão em flagrante*, não havendo base jurídica para que se estenda a mesma regra à hipótese da prisão temporária.”<sup>26</sup>

E, ainda, por esta última espécie de prisão ter como escopo garantir o êxito das investigações policiais, não há, então, razão lógica para a redução do prazo de conclusão do inquérito por conta da decretação da prisão temporária.

## **Conclusão**

Percebe-se, portanto, que diversos são os posicionamentos doutrinários acerca do problema de incompatibilidade de prazos e, ainda, tais posicionamentos possuem fundamentações jurídicas e argumentos plausíveis, podendo qualquer um deles ser aplicado no caso concreto sem riscos de acarretar alguma nulidade ou ferir algum direito fundamental. Mas, dentre as três correntes, a segunda apresenta-se levemente dominante no quadro doutrinário<sup>27</sup> e jurisprudencial brasileiro.<sup>28</sup> Percebe-se também que, à luz da segunda corrente, a demora razoável para a conclusão do inquérito policial não se confugira constrangimento ilegal, pois, como é

---

<sup>26</sup> AVENA., *Ibid.*, p. 189.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 105.

<sup>28</sup> STJ, HC 6.741-PB, 5ª T., Rel. Flaquer Scartezini, 19.03.1998, m.u.

notável, há um grande número de indiciados que, de certa forma, retarda o término do procedimento investigatório.<sup>29</sup>

Portanto, conclui-se que, para a aplicação da regra do art. 10 do CPP às hipóteses de prisão temporária do investigado no curso do inquérito pela prática de crime hediondo, há três correntes de nível doutrinário e jurisprudencial que, apesar de possuírem linhas de raciocínio distintas, podem ser perfeitamente aplicadas ao caso concreto, isto é, não há a certa ou a errada. O fato é que deve-se observar, para a aplicação dos prazos de conclusão do inquérito policial e da prisão temporária, os preceitos constitucionais aplicáveis a todas as pessoas, tais como: direito à não-incriminação, direito à liberdade, razoabilidade da duração do processo dentre outros. O importante é que, independentemente de qual das teorias seja aplicada a cada caso concreto, os direitos e garantias fundamentais sejam observados com prioridade para, assim, evitar possíveis entrances judiciais ao longo do processo, fazendo com que haja um retardo na prestação dos serviços estatais, ocasionando o cerceamento de alguns direitos básicos ao cidadão, como o direito à liberdade que é cerceado com a possível demora da conclusão do inquérito policial estando o investigado preso.

Portanto, o que se procurou nesse trabalho foi apontar soluções práticas à lacuna que ordenamento jurídico deixou ao estabelecer prazos distintos para prisão temporária pela prática de crime hediondo e crime comum, sem se preocupar em estabelecer prazos para a conclusão do inquérito policial nessas hipóteses. Pois, ao analisar o texto legal, percebe-se que o legislador deixou vaga essa questão, mas a doutrina e a jurisprudência pátrias trataram de firmar posicionamentos a serem seguidos pelo Estado-investigação e pelo Estado-acusação para a solução dessa incompatibilidade de prazos, observando sempre as garantias fundamentais, inerentes a todas as pessoas, estabelecidas pela Carta Magna.

## **Referências Bibliográficas**

AVENA, Noberto. *Processo Penal Esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.

BONFIM, Edson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006

---

<sup>29</sup> STJ, 5ª T., RHC 7006/MG, rel. Min. Flaquer Scartezini, DJU 30 de março de 1998.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2 ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1977.

STJ, 5ª Turma do estado de Minas Gerais, RHC 7006/MG, rel. Min. Flaquer Scartezini, DJU 30 de março de 1998.

HC 6.741/PB, 5ª T., Rel. Flaquer Scartezini, 19.03.1998, m.u.

STJ, HC 158.060/PA, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJU20.09.2010.

TJSP, HC 4508683000, rel. Hermann Herschander, São Paulo, 13 de Agosto de 2009.

STJ, RHC 14.145-5, SP, 5ª T., j. 14.12.94, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 20.2.95, RT 718/481.